



PROCESSO Nº 0016510-59.2006.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Penal
RECURSO: Apelação Penal
COMARCA DE ORIGEM: Belém (Vara de Crimes Contra o Consumidor e a Ordem Tributária de Belém)
APELANTE: Ministério Público do Estado do Pará
APELADOS: Valmir Moreira Costa
Josiel Freitas Santos
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Luiz Cesar Tavares Bibas
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – RECURSO MINISTERIAL – ART. 184, §2º, DO CP – VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL – SENTENÇA ABSOLUTORIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – ACOLHIDA A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO APELO ARGUÍDA EM CONTRARRAZÕES - PREJUDICADA A ANÁLISE DOS DEMAIS TERMOS DO APELO – RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O termo inicial para contagem do prazo para recurso do Ministério Público começa a fluir a partir da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão (tese firmada no RESp 1349935/SE, referente ao Tema nº 959/STJ de recursos repetitivos). No caso, recebido o processo em 21/01/2014 (terça-feira), encerrado o quinquídio em dia não útil (domingo, 26/01/2014), o prazo final para interposição do apelo foi prorrogado para 27/01/2014 (segunda-feira), sendo intempestivo o recurso protocolado em 28/01/2014, conforme registrado à fl.170.

2. Recurso não conhecido por ser intempestivo. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por ser intempestivo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de outubro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, 29 de outubro de 2019.

Desa. VANIA FORTES BITAR

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará (fls.170/182), inconformado com sentença prolatada pelo MM. Juízo da Vara de Crimes Contra o Consumidor e a Ordem Tributária de Belém, que absolveu VALMIR MOREIRA COSTA e JOSIEL FREITAS SANTOS da imputação de prática

Pág. 1 de 3



do delito previsto no art. 184, §2º, do Código Penal Brasileiro, por entender insuficientes as provas carreadas na instrução para condenação dos apelados.

Em suas razões recursais (fls. 170/182), o Parquet pleiteou o reexame da prova constante nos autos, a qual entendeu suficiente para configurar a autoria da infração imputada aos apelados, especialmente a confissão feita durante o interrogatório destes perante a autoridade policial.

Nas contrarrazões ao recurso (fls. 251/257), os apelantes aduziram, preliminarmente, a intempestividade do apelo. No mérito, suscitaram a impossibilidade de utilização exclusivamente das provas colhidas no inquérito para embasar a condenação, pugnando pela manutenção da sentença absolutória.

Nesta instância superior, o douto Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas manifestou-se (fls.197/200) pelo não conhecimento do recurso por ser intempestivo e, caso rejeitada tal preliminar, pelo improvimento do apelo e manutenção da sentença atacada.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, necessário reconhecer que, conforme aduzido pelos apelados em suas contrarrazões, o presente recurso carece de um dos pressupostos de admissibilidade, no caso, a tempestividade, pelo que não deve ser conhecido, senão vejamos:

Conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1349935/SE, uniformizando o entendimento referente ao Tema nº 959/STJ de recursos repetitivos, o termo inicial para contagem do prazo para recurso do Ministério Público começa a fluir a partir da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão.

No caso em análise, recebido o processo em 21/01/2014 (terça-feira) na Coordenadoria da PJ da Cidadania, conforme consta à fl.169v, encerrado o quinquídio em dia não útil (domingo, 26/01/2014), o prazo final para interposição do apelo foi prorrogado para 27/01/2014 (segunda-feira), sendo intempestivo o recurso protocolado em 28/01/2014, consoante registrado no protocolo à fl.170.

Ressalta-se que, tratando-se de matéria penal, inexistente possibilidade de contagem do prazo em dobro para o órgão ministerial. Nesse sentido:

STJ: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SONEGAÇÃO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PRERROGATIVA EM MATÉRIA PENAL. INTEMPESTIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ PRECEDENTES AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Correta a decisão de admissibilidade do recurso especial, na linha do entendimento adotado por esta Corte Superior, razão pela qual incide o óbice do Enunciado n. 83 da Súmula/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao entendimento de que não há prerrogativa do Ministério Público e Fazenda



Pública em relação à contagem em dobro dos prazos processuais quando se trata de matéria penal, à exceção da Defensoria Pública e aos serviços estatais de assistência judiciária. 3. Agravo interno não conhecido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1077283 MG 2017/0076656-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 06/02/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/02/2018)

Ante o exposto, não conheço o presente recurso, por falta do pressuposto da tempestividade, mantendo incólume a sentença atacada.

É como voto.

Belém/PA, 29 de outubro de 2019.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora